



CAO da Ecologia, Meio Ambiente, Paisagismo e Patrimônio Histórico



EQUIPE:

Coordenação:

M^a Jacqueline Faustino de S. A. do Nascimento

Técnicas Ministeriais:

**Alessandra M^a Dias Saraiva
Keylla Ferreira Salomão Filizola
Nadia Luiza de Abreu Leitão**



CRIMES AMBIENTAIS - Lei 9.605/98

I. CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS/PRÁTICAS

1. ASPECTOS GERAIS

- Responsabilidade penal pessoa jurídica (art. 3º, *caput*)
- A responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade da pessoa física co-autora ou partícipe (art. 3º, par único)
- Possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica para ressarcimento do dano (art. 4º)



2. ASPECTOS APLICAÇÃO DA PENA

- **Penas restritivas de direitos (art. 8º):**
 - I - prestação de serviços
 - II - interdição temporária
 - III – suspensão de atividades;
 - IV - **prestação pecuniária;**
 - V - recolhimento domiciliar

Prestação Pecuniária: pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social (art. 12)

FDID: Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (CEF, Conta Corrente 23.291-8, operação 006, Agencia 919 – Aldeota), CNPJ 07.893.230/0001-7



Projetos FDID:

- 1 - Selo Município Verde (SEMA) - estado inteiro - R\$ 29.400,00
- 2 - Certificação Praia Limpa (CONPAM) - 20 municípios - R\$ 254.450,00
- 3 - Manejo Sustentável Prod Agropecuária (CONPAM) - 06 areas rurais - R\$ 142.659,82
- 4 - Coleta Seletiva no Cariri (SEMA) - 11 municípios - R\$ 178.571,82
- 5 - Proteção/Conservação Gruta Casa de Pedra (SEMA)- 02 municipios R\$ 283.480,00
6. Coleta Seletiva Munic Região Oeste do Ceará (SCIDADES) 08 municípios R\$ 266.232,20



:

- **Suspensão possível quando a pena for até 3 anos (art. 16)**
- **Reparação mediante laudo de recuperação de área degradada (art. 17): PRAD – Plano de Recuperação de Área Degradada (Instrução Normativa IBAMA 04/2011)**
- **A transação somente é possível após composição de danos (art. 27)**
- **a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental (art. 28)**



- **Circunstâncias Agravantes (art. 15):**

Gerais: reincidência, vantagem ilícita, coação para execução do crime, realizado à noite/domingos/feriados, mediante fraude/abuso de confiança, facilitada por funcionário público

Específicas: atingido Unidade de Conservação* ou a regime especial de uso, áreas urbanas/assentamento humano, período de defeso/secas/inundações, espaço especialmente protegido; crueldade no abate ou captura de animais; abuso do direito de licença/permissão/autorização ambiental; no interesse de pessoa jurídica mantida por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais; atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficial; exposto a perigo a saúde pública/meio ambiente, danos à propriedade alheia



* **Unidade de Conservação:** Lei Federal 9.985/2000.

Ex: Parques, Estações Ecológicas, Área de Proteção Integral (APA), Florestas, Reservas Extrativistas etc

- Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou auto

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.



Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.



Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

*Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.
Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:*

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.



Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.



Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o

art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classe, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.



Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.



Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Incluído pela

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.



Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.



§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.



Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.



- 1) AUTO DE INFRAÇÃO (SEUMA): enviar para o Juizado Especial requisitando audiência preliminar (na composição civil é possível um acordo que restaure ou repare o dano ambiental);

- 2) não havendo composição na audiência preliminar, mesmo assim o acionado deverá apresentar PRAD, caso deseje a transação. Para tanto, sempre agilizar as audiências preliminares do Juizado, quando se tratar de crime ambiental.

- 3) sugere-se que as audiências de crimes ambientais no JECC sejam divididas em 2 partes: composição civil e transação penal. A primeira é pré-requisito da segunda. A maior dificuldade da composição é definir o dano, a sua possibilidade de recuperação e o valor, caso seja feita a reparação.



- 4) É possível que o FDID seja o destinatário, tanto da composição em pecúnia, quanto da multa decorrente da transação, vez que ambas possuem naturezas distintas. Isto é muito comum quando se tratar de “crimes de mera conduta”.
- 5) Sempre bom observar a avaliação do bem (madeira, por exemplo) que consta no Auto de Infração. Algumas vezes, o órgão ambiental faz uma avaliação do dano para fixar a multa, e é possível usa-la como parâmetro.
- 6) Em casos mais graves, solicitar auxílio do órgão ambiental (SEUMA) para fazer um Termo de Referência para elaboração do Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), a ser apresentado em audiência pela parte (algumas vezes esse PRAD já foi exigido pelo órgão ambiental no procedimento administrativo). É importante, antes de marcar audiência preliminar, procurar saber , informalmente, como está o procedimento administrativo e se tem PRAD, assim é possível pedir que o PRAD seja apresentado na audiência para facilitar a composição civil.



7) O maior problema é, sem dúvida, a valoração ambiental (noção de como pode ser feita a restauração ou reparação do dano), mas esta deve ser enfrentada, nem que seja através da reparação indireta



**O MEIO AMBIENTE LHE É GRATO
POR SUA ATUAÇÃO!**

CAOMACE: Rua 25 de Março, 280, Centro, Fortaleza/CE

Telefone: 3452-4513

caomace@mpce.mp.br